

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

INFORMAÇÕES DA SOLITANTE:

RAZÃO SOCIAL: RC SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PUBLICOS LTDA

ENDEREÇO: Rua 29 de Dezembro, nº596, sala2, bairro Cruzeiro, cidade Rio do Campo/SC – cep 89.198-000

TELEFONE / WhatsApp: 47 9 8472-0867

CNPJ: 45.009.572/0001-70

E-MAIL: rc_suporte_rh@outlook.com

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PREGÃO ELETRONICO Nº 84/2023

ABERTURA DIA: 27/10/2023

A

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ASCURRA/SC

Setor responsável,

Vimos pelo presente pedido, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos sobre a licitação em questão, em conformidade com Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 84/2023**.

Os questionamentos a seguir citados, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de: Propiciar aumento no número de participantes; garantir o princípio da economicidade e competitividade; evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea; garantir a qualidade objeto pela contratada;

Desta forma a requerente interessada em participar da licitação, discorda de previsões nele contidas que se mostram desnecessárias sob o ponto de vista do objeto, que ao final poderão ferir os princípios da legalidade, competitividade e da universalidade nos procedimentos licitatórios.

1 – DAS MEDIDAS SOLICITADAS:

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Bem como garante o art. 170 da constituição federal “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

[..]

IV - Livre concorrência;

[...]

O presente certame tem por Objeto a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de Assessoria visando a revisão, compensação e recuperação de valores pagos indevidamente a receita federal do Brasil, em relação as contribuições previdenciárias – RAT/SAT/FAP e verbas indenizatórias, dos exercícios não prescritos, incluindo a retificação da GFIP/SEFP, adequação das alíquotas RAT/FAP dos últimos 05 anos e a suspensão dos pagamentos indevidos, conforme lei 13485/2017, conforme informações previstas no edital bem como o termo de referência (anexo I).

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório. Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

Dessa forma pedimos que seja verificado a exigência de registro ao conselho regional profissional referente ao item 6.5 (Qualificação Técnica Profissional):

6.5.1 Um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter o licitante desenvolvido atividades de assessoramento na área contábil.

6.5.2 Comprovação de que a licitante possui vínculo com no mínimo, 01 (um) contador regularmente inscrito no CRC, 01 (um) advogado regularmente inscrito na OAB, cujo vinculo poderá comprovado mediante um dos seguintes critérios:

a) Cópia da CTPS (Carteira de Trabalho) acompanhada da Ficha de Registro de Empregados;

b) Cópia do Contrato Social, no qual comprove que é membro do quadro societário;

c) Contrato de prestação de serviços dentro da validade e com firma reconhecida das partes.

Observação: A comprovação da regularidade junto ao Órgão de Classe do Profissional vinculado à licitante (CRC, OAB e CREA) deverá ser feita mediante apresentação da Certidão de Regularidade emitida por este órgão, dentro da validade.

Ocorre que o edital exige para fins de habilitação técnica regularidade no conselho regional de contabilidade (CRC), vale salientar que tal atividade não é exclusiva de contador, sendo sua exclusividade em escrituração contábil, aliás o órgão que rege os contratos de assessoria de órgãos públicos é o CRA – conselho regional de Administração. Portanto não é prudente exigir-se e limitar o registro da empresa participante em conselho de classe que não representa a exclusividade do serviço de assessoria.

Também se questiona a exigência de ter no quadro pessoal advogado, visto que o objeto da presente licitação é de serviços de assessoria e não advocatícios, sendo que se trata de valores referente a questões previdenciárias relacionadas a folha de pagamento, sendo o analista de folha de pagamento ser competente para tal análise/verificação e retificação dos dados, bem como fazer o pedido de restituição via perdcompweb.

Não se trata de serviço exclusivo, portanto, não se pode admitir que as empresas interessadas no objeto da presente licitação sejam impedidas de participar, por haver cláusulas que restringem em função do órgão fiscalizador da profissão ao qual está enquadrada. É notório que o objeto ao qual está se pretendendo tem ligações diretas com a folha de pagamento, não sendo de cunho específico do setor contábil.

As empresas, entidades e escritórios técnicos que prestam serviços na área de Administração de Pessoal / Recursos Humanos, para quaisquer fins, estão obrigadas ao registro no seu respectivo CRA, conforme disposições do Art. 15 da Lei 4.769/65. Para manutenção do registro estas devem apresentar, e manter, um Administrador devidamente habilitado para atuar como seu Responsável Técnico.

Observe-se que há vício insanável, uma vez que há vedação legal para registro de uma empresa em dois conselhos distintos, o que pode ser observado em várias jurisprudências que envolve essa tratativa, como pode-se verificar:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTAS. NULIDADE. INSCRIÇÃO EM OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL. VEDADA A DUPLICIDADE DE REGISTRO. 1. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. **A inscrição, quando for o caso, é obrigatória em apenas um conselho profissional, sendo vedada a duplicidade de registro** (AMS XXXXX-12.2010.4.01.3200/AM, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 28/10/2011). 2. A autora é registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, portanto, indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Química e a contratação de químico responsável. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Grifo nosso).*

(TRF-1 - AC: XXXXX20034013500, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 28/02/2012, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 30/03/2012).

Suporte em RH
Para Órgãos Públicos

Note-se, inclusive, que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê em seu art. 1º:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação **dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros.** (Grifo nosso.)*

Portanto, o registro ou inscrição, bem como o registro de atestado de aptidão técnica, quando cabível, exigidos pela Lei de Licitações, deverão ser feitos em entidade profissional competente, a que por lei tem a incumbência de fiscalizar a profissão.

Em relação ao certame cujo objeto não envolve a intervenção de profissionais de natureza diferente, a atuação de profissional em área administrativa, inscrito no Conselho Regional de Administração é a principal atividade, parcela de maior relevância, pois se trata de assessoria em área correlatada a administração, no caso a área de recursos humanos.

Salientamos que, a exigência de inscrição da empresa a fim de verificação de capacidade técnica em atividades de menor relevância, é ilegal e contraria as decisões dos órgãos de controle externo, TCE e TCU, pois, a atividade exclusiva de contador é a escrituração contábil, fato esse que não é objeto da presente licitação.

Como podemos citar o caso que envolvia serviços de gestão de pessoas de várias áreas da engenharia o Tribunal de Contas da União decidiu que a entidade profissional competente é o Conselho Regional de Administração e não o de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Leia-se trecho da decisão:

“O interessado insurge-se por entender que ao CREA compete emitir os comprovantes acima elencados e não ao CRA, como constante no referido Edital. O objeto da multicitada Concorrência consistia na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial nas dependências da RADIOBRÁS, em Brasília - DF”. Percebe-se que o objeto do certame em análise constitui manutenção preventiva e corretiva nas dependências da RADIOBRÁS, em Brasília, sem que exista necessidade de cálculos de engenharia, projetos e conhecimentos específicos em edificações, motivo por que deve ser dispensada a exigência de registro no CREA, subsistindo a competência do CRA, já que a este Conselho cabe fiscalizar a locação de mão-de-obra objeto do Edital em análise. (TCU, Decisão nº 126/2002, Plenário)”.

O Conselho Federal de Administração já editou acórdão reputando como obrigatória em licitações de terceirização de serviços, como os referidos acima, a inscrição nos Conselhos Regionais de Administração, entendendo que eles abrangem atividades típicas do administrador, como recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

Portanto, viemos pedir para que seja ajustado a cláusula do edital para que fique nos termos da lei, pois, além de ser vetado o registro de uma empresa em dois conselhos distintos, que não permite o registro de empresas que já estão vinculadas ao CRA, bem como mencionado em razão das especificações do objeto da licitação, o órgão fiscalizador que mais se adequa ao objeto é o Conselho Regional de Administração ou pede-se que pelo menos retifiquem a cláusula ampliando o registro a um dos dois (CRA ou CRC).

Bem como retire a exigência de um advogado, por conta, de o objeto em questão não ter relação com serviços advocatícios.

Dessa forma estará atendendo princípio da competitividade que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório. Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

Sendo que referido item limita a participação e competitividade do certame, haja vista que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Reforça-se que os questionamentos acima elencados têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação, afastando a prerrogativa de favorecimento a determinada empresa.

Nesses termos, pede esclarecimento ou deferimento.

Rio do Campo/SC, 13 de outubro de 2023.



RC
Suporte em RH
Para Órgãos Públicos